



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2001353 - PR(2021/0325518-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MARIA DAS GRACAS BARBOSA MATTOS CASTANHEIRA**
AGRAVANTE : **UTE IDA DE OLIVEIRA**
AGRAVANTE : **JANDIRA VIEIRA DE MORAES**
AGRAVANTE : **JORGE SZPAKOWSKI**
AGRAVANTE : **MARILENE DE FÁTIMA BOZZA**
AGRAVANTE : **VILMA MARIA ZOTTO DE ANDRADE SILVA**
ADVOGADO : **THIAGO RAMOS KUSTER - PR042337**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF**
ADVOGADOS : **DIEGO TORRES SILVEIRA - PR087905**
: **LEANDRO PITREZ CASADO - PR087906**
: **BRUNA DO VALE WILLIANS - PR094490**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por impossibilidade de exame de matéria constitucional, aplicação das Súmulas n. 5, 7, 83 e 518 do STJ, ausência de similitude fática, inexistência de violação do art. 1.022 do CPC, adequada fundamentação e falta de prequestionamento.
2. A controvérsia envolve ação de revisão de benefício de aposentadoria complementar c/c pagamento de prestações vencidas e vincendas, com implantação do percentual de 49,15% referente ao INPC/IBGE acumulado de 1º/9/1995 a 31/8/2001, no plano REG/REPLAN saldado.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou a ré a implementar 49,15% sobre os benefícios, com correção e juros, ressalvada a prescrição quinquenal, descontados os reajustes sob “recuperação de perdas”.
4. A Corte de origem deu provimento à apelação da FUNCEF, reconheceu a prescrição apenas das parcelas anteriores ao quinquênio, afirmou novação e quitação pela adesão ao saldamento e condicionou a recomposição ao equilíbrio atuarial, julgando improcedentes os pedidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há dez questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e fundamentação deficiente, à luz dos arts. 1.022, I, II e III, e 489, § 1º, I, II, III, IV, V e VI, do CPC; (ii) verificar se o acórdão desconsiderou precedentes e o art. 927 do CPC, inclusive a distinção do Tema n. 943 do STJ; (iii) definir se houve violação dos arts. 122, 187, 360, 389, 395, 421, 422, 423, 424, 478, 840, 843, 848 e 850 do Código Civil por inexistência de novação/transação e abusividade de cláusulas; (iv) aferir se houve violação dos arts. 20, §§ 1º, 2º e 3º, e 68, § 1º, da LC n. 109/2001 pela utilização indevida de fundo de revisão e condicionamento a superávits; (v) examinar se houve violação dos arts. 9 e 468 da CLT por renúncia indevida e alteração contratual lesiva; (vi) saber se houve violação dos arts. 5, *caput* e I, II, XXXV, XXXVI e LV, 93, IX, 194, parágrafo único, IV, e 202 da Constituição Federal; (vii) saber se incide a Súmula n. 289 do STJ quanto à correção plena; (viii) analisar se incidem a Súmula n. 98 do STJ e 282 e 356 do STF por não enfrentamento dos pontos relevantes; (ix) saber se há ofensa à Resolução n. 2.610/2008; (x) saber se há dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o acórdão enfrentou as questões essenciais, inclusive a ilegitimidade do patrocinador, a prescrição quinquenal, a novação pela adesão ao saldamento e a necessidade de equilíbrio atuarial.

7. Aplicam-se as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ, além da Súmula n. 284 do STF, por falta de prequestionamento e deficiência de fundamentação quanto aos artigos do CC, do CPC, da CLT e da LC n. 109/2001.

8. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ obstam o reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória atinente à novação e à quitação.

9. Não cabe examinar, em recurso especial, violação de dispositivos da Constituição Federal.

10. Não se conhece de alegada violação de resolução, por não constituir lei federal para fins do art. 105, III, da Constituição Federal.

11. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ, sendo incabível recurso especial por alegada violação de enunciado sumular.

12. Prejudicado o dissídio jurisprudencial ante a inviabilidade de conhecimento do recurso pela alínea *a*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional nem fundamentação deficiente quando o acórdão enfrenta os pontos relevantes. 2. Aplicam-se as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ, além da Súmula n. 284 do STF, por ausência de prequestionamento e deficiência de fundamentação. 3. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ vedam reexame de cláusulas e provas quanto à novação e quitação. 4. Matéria constitucional é insuscetível de exame em recurso especial. 5. Atos infralegais não ensejam conhecimento em recurso especial, por não se enquadrarem no conceito de lei federal. 6. É incabível, em recurso especial, a alegação de violação de súmula, hipótese a que se aplica a Súmula n. 518 do STJ. 7. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando não preenchidos os pressupostos da alínea *a*”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, 927 e 85, § 11; CC, arts. 122, 187, 360, 389, 395, 421, 422, 423, 424, 478, 840, 843, 848 e 850; LC n. 109/2001, arts. 18, 19, 20, §§ 1º, 2º, 3º, e 68, § 1º; CLT, arts. 9º e 468; CF, arts. 5º, *caput* e I, II, XXXV, XXXVI e LV, 93, IX, 194, parágrafo único, IV, e 202.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83 e 518; STF, Súmulas n. 282, 284 e 356; STJ, AgInt no AREsp n. 728.192/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023; STJ, AREsp n. 2.846.365/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2001353 - PR (2021/0325518-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS BARBOSA MATTOS CASTANHEIRA
AGRAVANTE : UTE IDA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JANDIRA VIEIRA DE MORAES
AGRAVANTE : JORGE SZPAKOWSKI
AGRAVANTE : MARILENE DE FÁTIMA BOZZA
AGRAVANTE : VILMA MARIA ZOTTO DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO : THIAGO RAMOS KUSTER - PR042337
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : DIEGO TORRES SILVEIRA - PR087905
LEANDRO PITREZ CASADO - PR087906
BRUNA DO VALE WILLIANS - PR094490

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por impossibilidade de exame de matéria constitucional, aplicação das Súmulas n. 5, 7, 83 e 518 do STJ, ausência de similitude fática, inexistência de violação do art. 1.022 do CPC, adequada fundamentação e falta de prequestionamento.

2. A controvérsia envolve ação de revisão de benefício de aposentadoria complementar c/c pagamento de prestações vencidas e vincendas, com implantação do percentual de 49,15% referente ao INPC/IBGE acumulado de 1º/9/1995 a 31/8/2001, no plano REG/REPLAN saldado.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou a ré a implementar 49,15% sobre os benefícios, com correção e juros, ressalvada a prescrição quinquenal, descontados os reajustes sob “recuperação de perdas”.

4. A Corte de origem deu provimento à apelação da FUNCEF, reconheceu a prescrição apenas das parcelas anteriores ao quinquênio, afirmou novação e quitação pela adesão ao saldamento e condicionou a recomposição ao equilíbrio atuarial, julgando improcedentes os pedidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há dez questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e fundamentação deficiente, à luz dos arts. 1.022, I, II e III, e 489, § 1º, I, II, III, IV, V e VI, do CPC; (ii) verificar se o acórdão desconsiderou precedentes e o art. 927 do CPC, inclusive a distinção do Tema n. 943 do STJ; (iii) definir se houve violação dos arts. 122, 187, 360, 389, 395, 421, 422, 423, 424, 478, 840, 843, 848 e 850 do Código Civil por inexistência de novação/transação e abusividade de cláusulas; (iv) aferir se houve violação dos arts. 20, §§ 1º, 2º e 3º, e 68, § 1º, da LC n. 109/2001 pela utilização indevida de fundo de revisão e condicionamento a superávits; (v) examinar se houve violação dos arts. 9 e 468 da CLT por renúncia indevida e alteração contratual lesiva; (vi) saber se houve violação dos arts. 5, *caput* e I, II, XXXV, XXXVI e LV, 93, IX, 194, parágrafo único, IV, e 202 da Constituição Federal; (vii) saber se incide a Súmula n. 289 do STJ quanto à correção plena; (viii) analisar se incidem a Súmula n. 98 do STJ e 282 e 356 do STF por não enfrentamento dos pontos relevantes; (ix) saber se há ofensa à Resolução n. 2.610/2008; (x) saber se há dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o acórdão enfrentou as questões essenciais, inclusive a ilegitimidade do patrocinador, a prescrição quinquenal, a novação pela adesão ao saldamento e a necessidade de equilíbrio atuarial.

7. Aplicam-se as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ, além da Súmula n. 284 do STF, por falta de prequestionamento e deficiência de fundamentação quanto aos artigos do CC, do CPC, da CLT e da LC n. 109/2001.

8. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ obstam o reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória atinente à novação e à quitação.

9. Não cabe examinar, em recurso especial, violação de dispositivos da Constituição Federal.

10. Não se conhece de alegada violação de resolução, por não constituir lei federal para fins do art. 105, III, da Constituição Federal.

11. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ, sendo incabível recurso especial por alegada violação de enunciado sumular.

12. Prejudicado o dissídio jurisprudencial ante a inviabilidade de conhecimento do recurso pela alínea *a*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional nem fundamentação deficiente quando o acórdão enfrenta os pontos relevantes. 2. Aplicam-se as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ, além da Súmula n. 284 do STF, por ausência de prequestionamento e deficiência de fundamentação. 3. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ vedam reexame de cláusulas e provas quanto à novação e quitação. 4. Matéria constitucional é insuscetível de exame em recurso especial. 5. Atos infralegais não ensejam conhecimento em recurso especial, por não se enquadrarem no conceito de lei federal. 6. É incabível, em recurso especial, a alegação de violação de súmula, hipótese a que se aplica a Súmula n. 518 do STJ. 7. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando não preenchidos os pressupostos da alínea *a*”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, 927 e 85, § 11; CC, arts. 122, 187, 360, 389, 395, 421, 422, 423, 424, 478, 840, 843, 848 e 850; LC n. 109/2001, arts. 18, 19, 20, §§ 1º, 2º, 3º, e 68, § 1º; CLT, arts. 9º e 468; CF, arts. 5º, *caput* e I, II, XXXV, XXXVI e LV, 93, IX, 194, parágrafo único, IV, e 202.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83 e 518; STF, Súmulas n. 282, 284 e 356; STJ, AgInt no AREsp n. 728.192/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023; STJ, AREsp n. 2.846.365/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JANDIRA VIEIRA DE MORAES e OUTROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na impossibilidade de exame de matéria constitucional em recurso especial; na aplicação das Súmulas 5, 7, 83 e 518 do STJ; na falta de demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, prejudicada a análise da divergência jurisprudencial; e pela ausência de violação do art. 1.022 do CPC; além de registrar a coexistência de adequada fundamentação e ausência de prequestionamento.

Alegam os agravantes que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 3.535-3.551.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de ação de revisão de benefício de aposentadoria complementar c/c pagamento de prestações vencidas e vincendas.

O julgado foi assim ementado (fl. 3.054):

APELAÇÃO CÍVEL – FUNCEF–FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – AÇÃO DE COBRANÇA – VALORES REFERENTES A PLANO DE PREVIDÊNCIA – INTERESSE DE AGIR EXISTENTE – AUTORES APOSENTADOS QUE MIGRARAM DE PLANO – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – ILEGITIMIDADE PASSIVA – PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO – NÃO OCORRÊNCIA – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE ABRANGE SOMENTE AS PARCELAS ANTEREDENTES AOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA – MÉRITO – NOVAÇÃO – REPACTUAÇÃO PELOS AUTORES – EXPRESSA CONCORDÂNCIA COM AS NOVAS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES – RECURSO – APELAÇÃO – PROVIMENTO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

3.163):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA PREVIDENCIÁRIA – FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - IMPOSSIBILIDADE – RECOMPOSIÇÃO DE PERDAS REFERENTES À CORREÇÃO MONETÁRIA NO PLANO REG/REPLAN /SALDADO ENTRE SETEMBRO DE 1995 E AGOSTO DE 2001 - CONDICIONAMENTO AO RESULTADO FINANCEIRO DO PLANO CONFORME ART. 115, § 2º DO RESPECTIVO REGULAMENTO - ADESÃO VOLUNTÁRIA AO NOVO PLANO. NOVAÇÃO. ÔNUS E BÔNUS DELA ADVINDOS – CLÁUSULA EM QUE A PARTES DÃO MÚTUA QUITAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE NOVA DISCUSSÃO – PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA – EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I, II e III, do CPC, porque o acórdão deixou de enfrentar questões essenciais, incorreu em omissão sobre o laudo pericial e sobre as conclusões do grupo de trabalho e apresentou contradição ao aplicar novação anterior a direito reconhecido em 2008;

b) 489, § 1º, I, II, III, IV, V e VI, do CPC, porquanto a fundamentação é genérica, não enfrenta os argumentos relevante, e não indica razões suficientes para afastar os pedidos de revisão e de pagamento das perdas;

c) 927, incisos e parágrafos, do CPC, pois o acórdão desconsiderou precedentes e orientação aplicáveis sobre distinção do Tema n. 943 do STJ, tratando caso distinto como idêntico;

d) 122, 187, 360, 389, 395, 421, 422, 423, 424, 478, 840, 843, 848 e 850 do Código Civil, porque não houve novação ou transação quanto ao direito

reconhecido em 2008, a cláusula que condiciona pagamento a superávits é abusiva e viola a boa-fé objetiva e a função social, além de persistir a obrigação de pagar com correção plena;

e) 20, §§ 1º, 2º e 3º, da LC n. 109/2001, porquanto a FUNCEF utilizou indevidamente o Fundo de Revisão do Benefício Saldado para compensar perdas, esvaziando a revisão obrigatória do plano e desviando a finalidade dos superávits;

f) 68, § 1º, da LC n. 109/2001, visto que os proventos de previdência complementar constituem direito acumulado dos participantes, o que impede redução e condicionamentos indevidos;

g) 9º e 468 da CLT, porque é vedada a renúncia a direitos e a alteração contratual lesiva travestida de termo de adesão que afaste o acesso ao Judiciário;

h) 5º, *caput* e I, II, XXXV, XXXVI e LV, 93, IX, 194, parágrafo único, IV, e 202 da Constituição Federal, pois houve afronta ao acesso à jurisdição, aos direitos adquiridos, ao ato jurídico perfeito, ao devido processo legal e à irredutibilidade dos benefícios.

Alega também ofensa à Súmula n. 289 do STJ, visto que é devida correção plena das parcelas pagas e diferenças pela efetiva desvalorização da moeda; e às Súmulas n. 98 do STJ e 282 e 356 do STF, porque o Tribunal local recusou-se a enfrentar os pontos relevantes e reconheceu quitação ampla indevida sem debate específico.

Afirma ainda que houve afronta à Resolução MPS/SPC n. 2.610/2008, já que a portaria que aprovou a alteração regulamentar reconheceu as perdas e não autorizou condicionamentos que inviabilizem o pagamento, devendo o percentual de 49,15% ser implantado.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao afirmar novação e quitação ampla e validar a condicionante de superávit para recomposição de perdas, divergiu do acórdão do TJDFT no Processo n. 20130111676502, que reconheceu a obrigação de implantar o INPC acumulado entre 1º/9/1995 e 31/8/2001 e vedou o condicionamento do pagamento a evento futuro e incerto; bem como do TJPE na Apelação n. 342764-5 e na Apelação n. 320855-7, que afastaram a utilização do fundo de revisão para compensar perdas pretéritas, afirmaram a legalidade da revisão e a desnecessidade de aportes adicionais e reconheceram que as perdas são devidas sem restrições indevidas.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se declare a nulidade por negativa de prestação jurisdicional ou, superada, para que se julguem procedentes os pedidos, condenando-se a FUNCEF a implantar o percentual de 49,15% nos benefícios de prestação continuada; a pagar as diferenças vencidas e vincendas com correção e juros; e a reconhecer o direito autônomo à revisão de benefícios nos termos do § 1º do art. 115 e à recuperação de perdas do § 2º do art. 115 do regulamento; invertendo-se os ônus sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 3.428-3.474.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Os autos tratam de apelação cível interposta pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS contra a sentença que, em ação de cobrança proposta por VILMA MARIA ZOTTO DE ANDRADE SILVA e OUTROS, participantes do plano REG/REPLAN saldado, condenou a ré a implementar o percentual

correspondente ao INPC/IBGE acumulado entre 1º/9/1995 e 31/8/2001 (49,15%) sobre os benefícios de complementação de aposentadoria, em parcelas vencidas e vincendas, com correção e juros, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

A sentença determinou o pagamento das diferenças atrasadas e reflexos, descontados os reajustes já concedidos sob a rubrica “recuperação de perdas”.

Na apelação, a FUNCEF alegou ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, prescrição, falta de interesse de agir dos autores que não estavam aposentados no período das perdas, novação/transação decorrente da adesão ao REG/REPLAN saldado com quitação de direitos do plano anterior, necessidade de fonte de custeio e preservação do equilíbrio atuarial, além de ter sustentado reajustes já concedidos e a legalidade do art. 115, § 2º, do regulamento.

O relator afastou a legitimidade da CEF com base no REsp n. 1.370.191/RJ, reconheceu a prescrição quinquenal apenas quanto às parcelas anteriores ao quinquênio e, no mérito, entendeu configuradas a novação e a quitação com a migração, reputando indevida a revisão imediata pretendida e necessária a observância das regras de custeio e equilíbrio atuarial, com apoio em precedentes do STJ e do TJPR.

II - Arts. 489, § 1º, I, II, III, IV, V e VI, e 1.022, I, II e III, do CPC

A controvérsia versou sobre empregados da Caixa Econômica Federal que contribuíram para a entidade de previdência privada FUNCEF na qualidade de participantes do plano de benefícios denominado REG/REPLAN. Pleitearam os autores a aplicação do percentual de 49,15% às suas complementações de aposentadoria, em parcelas vencidas e vincendas, relativo ao INPC/IBGE acumulado no período compreendido entre 1995 e 2001.

Contrariamente à tese das recorrentes e com base no acervo fático-probatório, consignou-se que "o patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma" (fl. 3.056). Analisou-se o interesse de agir com fundamento no trinômio necessidade-utilidade-adequação. Reconheceu-se a prescrição apenas sobre parcelas anteriores ao quinquênio, com base nas Súmulas n. 291 e 427 do STJ.

No mérito, assentou-se a novação decorrente da adesão ao REG/REPLAN saldado. Ademais, fundamentou-se a necessidade de observância do equilíbrio atuarial e de constituição de reservas no art. 202 da Constituição e nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar n. 109/2001, vinculando-se a recomposição às regras do art. 115 do regulamento do plano a fim de evitar comprometimento da solvência do fundo.

A fundamentação não se mostrou genérica, porquanto enfrentou os argumentos relevantes dos autores sobre aplicação do INPC acumulado de 1995-2001 e sobre a nulidade do § 2º do art. 115 do regulamento.

Somou-se a isso a indicação de que, "ao assinar o Termo de Adesão, os participantes/assistidos voluntariamente passaram a participar dos novos regramentos", com quitação de débitos anteriores abrangida pelo saldamento e pela novação.

Confira-se trecho do acórdão (fls. 3.057-3.062):

Assim, tendo-se em conta que os participantes/assistidos, aqui integrantes do Polo Ativo da demanda, voluntariamente aderiram ao Novo Plano e pactuaram a novação de direitos e deveres em face da entidade de Previdência Complementar, não há que o que se falar em ausência do interesse de agir.

[...]

Portanto, entende-se que não deva incidir o fundo de direito, haja vista que o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria é obrigação de trato sucessivo, o qual, é representado pelo pagamento da suplementação da aposentadoria. Deste modo, estão prescritas as parcelas anteriores ao último quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação originária.

[...]

No presente caso verifica-se que cada um dos Autores aderiu voluntariamente ao Saldamento do plano previdenciário a que era anteriormente vinculado. Em sua maioria, os integrantes do REG/REPLAN aderiram ao chamado “Novo Plano” e optaram pelo saldamento do plano anterior, momento no qual restou configurado o instituto jurídico da Novação, previsto no Código Civil:

Art. 360. Dá-se a novação:

I – quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;

II – quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor;

III – quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este.

Ao assinar o Termo de Adesão, os participantes/assistidos voluntariamente passaram a participar dos novos regramentos previstos para o chamado “Novo Plano”.

Dessa forma, com a assinatura do termo no ano de 2006, os apelados voluntariamente aderiram à nova sistemática do seu Plano de Previdência, assumiram novos ônus e novas vantagens e, por consequência, outorgaram quitação a débitos anteriores, e deste modo o valor aqui discutido (sobre a recomposição salarial de 1995 a 2001), restou abrangido pelo saldamento e pela novação, sendo vedado a qualquer uma das partes buscar, judicialmente, sua discussão.

Inexiste, pois, a alegada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, de fato, fundamentou e analisou os pontos reputados omissos.

III - Arts. 122, 187, 389, 395, 421, 422, 423, 424, 478, 840, 843, 848 e 850 do CC, 927 do CPC e 9º e 468 da CLT

Os artigos suscitados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, atraindo o óbice da falta do prequestionamento e a incidência da Súmula n. 282 do STF, segundo a qual é inadmissível o recurso quando a questão federal suscitada não foi apreciada pela decisão recorrida, bem como da Súmula n. 211 do STJ, que dispõe ser inviável o recurso especial quanto à matéria não enfrentada pelo acórdão recorrido.

Ademais, ainda que superado tal óbice, os artigos indicados não guardam pertinência com os fundamentos apresentados, o que conduz à aplicação da Súmula n. 284 do STF diante da deficiência na fundamentação recursal.

O STJ entende que o prequestionamento pressupõe efetivo debate e apreciação pelo acórdão recorrido, ainda que não haja menção expressa aos dispositivos invocados.

Conclui-se, portanto, pela incidência conjunta dos óbices das Súmulas n. 282 e 284 do STF e 211 do STJ.

IV - Arts. 360 CC

Não ficou configurada ofensa ao artigo acima, uma vez que se concluiu pela ocorrência de novação. Considerando, então, que houve migração de plano e, por conseguinte, novação do pacto realizado entre os autores e a apelante, com a quitação integral e expressa das obrigações anteriores, verificou-se que o referido dispositivo não se aplicava ao caso concreto pelo simples fato de que os autores não tinham mais direito ao percentual defasado, de modo que qualquer discussão a respeito de sua legalidade ou abusividade estava superada.

Modificar esse entendimento implicaria análise fático-probatória, vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
CONTRATO DE FACTORING. NOVAÇÃO. AFERIÇÃO.

1. A novação não se presume e necessita da concorrência de três elementos essenciais para a sua configuração: a) a intenção de novar; b) a preexistência de obrigação; c) a criação de nova obrigação, que também pode ser reconhecida em razão da sua evidente incompatibilidade com a anterior.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, concluiu que o acordo firmado pelas partes erigiu-se em novação. Alterar esse entendimento demanda revolvimento de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 728.192/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.)

V - Arts. 20, §§ 1º, 2º, 3º, e 68, § 1º, da LC n. 109/2001

Não obstante o acórdão ter feito referência à LC n. 109/2001, não houve reconhecimento de violação dos artigos citados. Reformou-se a sentença, julgando-se improcedentes os pedidos, enfatizando-se a inviabilidade de recomposição imediata sem a prévia formação de reserva matemática e a corresponsabilidade de custeio.

Verificou-se que os artigos suscitados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, atraindo o óbice da falta de prequestionamento e a incidência da Súmula n. 282 do STF, segundo a qual é inadmissível o recurso quando a questão federal suscitada não foi apreciada pela decisão recorrida, bem como da Súmula n. 211 do STJ, que dispõe ser inviável o recurso especial quanto à matéria não enfrentada pelo acórdão recorrido.

VI - Arts. 5º, *caput* e I, II, XXXV, XXXVI e LV, 93, IX, 194, parágrafo único, IV, e 202 da CF

Quanto ao argumento de violação de dispositivos da Constituição Federal, registre-se que refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal (AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

VII - Resolução MPS/SPC n. 2.610/2008

Não se conhece do recurso especial quanto à alegada violação de resolução, porquanto os atos normativos infralegais não se enquadram no conceito de "lei federal" previsto no art. 105, III, da Constituição Federal, sendo insuscetíveis de fundamentar a abertura da via especial, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

VIII - Súmulas n. 98 e 289 do STJ

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula, conforme dispõe a Súmula n. 518 do STJ (AREsp n. 2.846.365/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025).

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. ABUSIVIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, pois, como consabido, a matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

2. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não tem cabimento o recurso especial fundado em violação de enunciado sumular. Súmula nº 518/STJ.

3. Rever a conclusão acerca da ausência de abusividade no caso concreto é providência que esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.846.365/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

IX - Dissídio jurisprudencial

Uma vez reconhecido o óbice ao conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, não há como examinar a alegada violação pela alínea *c*, uma vez que o não preenchimento dos pressupostos constitucionais de admissibilidade inviabiliza igualmente a análise da divergência jurisprudencial apontada.

X - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Majoro, de 18% para 20% sobre o valor da condenação, os honorários de sucumbência fixados na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.001.353 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0325518-3

Número de Origem:

00192042120148160001 001920421201481600013 192042120148160001

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS BARBOSA MATTOS CASTANHEIRA

AGRAVANTE : UTE IDA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : JANDIRA VIEIRA DE MORAES

AGRAVANTE : JORGE SZPAKOWSKI

AGRAVANTE : MARILENE DE FÁTIMA BOZZA

AGRAVANTE : VILMA MARIA ZOTTO DE ANDRADE SILVA

ADVOGADO : THIAGO RAMOS KUSTER - PR042337

AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : DIEGO TORRES SILVEIRA - PR087905

LEANDRO PITREZ CASADO - PR087906

BRUNA DO VALE WILLIANS - PR094490

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026